



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 590 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 703/2020
PROJETO DE LEI nº: 336/2020
AUTOR : Ricardo Nezinho

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do deputado Ricardo Nezinho, que dispõe sobre Medidas Emergenciais para Proteção dos Idosos durante situação de emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura se encontra respaldado no artigo 86, da Constituição Estadual de Alagoas, que trata da iniciativa das leis, vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Assembléia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a constitucionalidade na iniciativa da propositura.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Sob o aspecto material, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Ressalte-se, ademais, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que não cogita da criação de serviço público, mas apenas institui regras gerais sobre a prestação de assistência para a população idosa do nosso Estado.

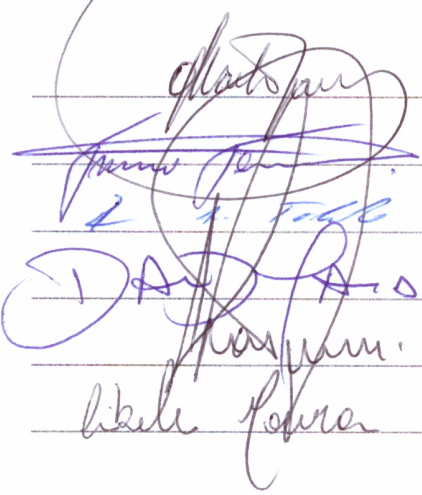
Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 336/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 10 de junho de 2020.

 PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

